



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2804826 - SP (2024/0453853-3)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : NEW ORDER COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADOS : DANTE AGUIAR AREND - SC014826
PEDRO HENRIQUE LUCHTENBERG - SC022790
KATIA WATERKEMPER MACHADO - SC020082
ANDRIELLE DE OLIVEIRA RENGEL - SC070894
AGRAVADO : ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : AYLTON MARCELO BARBOSA DA SILVA - SP127145
CARINE SOARES FERRAZ - SP182383

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. APRESENTAÇÃO DE COMPROVANTE DE AGENDAMENTO. IRREGULARIDADE. INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO EM DOBRO DAS CUSTAS. ART. 1.007, § 4º, DO CPC /2015. NÃO CUMPRIMENTO. DESERÇÃO. SÚMULA N. 187 DO STJ. JUNTADA POSTERIOR DA GUIA DE RECOLHIMENTO. PRECLUSÃO TEMPORAL.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.
2. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que a juntada de comprovante de agendamento bancário não é documento apto a comprovar que o preparo foi devidamente recolhido.
3. É deserto o recurso dirigido a esta Corte se a parte não comprova, adequada e tempestivamente, o recolhimento do preparo recursal, a despeito de haver sido regularmente intimada na forma do art. 1.007, § 4º, do CPC /2015.
4. A juntada posterior de comprovante de pagamento de custas não é capaz de superar a deserção em razão da preclusão temporal da prática do ato.
5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/08/2025 a 18/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 20 de agosto de 2025.

Ministro Benedito Gonçalves

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2804826 - SP (2024/0453853-3)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : NEW ORDER COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADOS : DANTE AGUIAR AREND - SC014826
PEDRO HENRIQUE LUCHTENBERG - SC022790
KATIA WATERKEMPER MACHADO - SC020082
ANDRIELLE DE OLIVEIRA RENGEL - SC070894
AGRAVADO : ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : AYLTON MARCELO BARBOSA DA SILVA - SP127145
CARINE SOARES FERRAZ - SP182383

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APRESENTAÇÃO DE COMPROVANTE DE AGENDAMENTO. IRREGULARIDADE. INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO EM DOBRO DAS CUSTAS. ART. 1.007, § 4º, DO CPC /2015. NÃO CUMPRIMENTO. DESERÇÃO. SÚMULA N. 187 DO STJ. JUNTADA POSTERIOR DA GUIA DE RECOLHIMENTO. PRECLUSÃO TEMPORAL.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.
2. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que a juntada de comprovante de agendamento bancário não é documento apto a comprovar que o preparo foi devidamente recolhido.
3. É deserto o recurso dirigido a esta Corte se a parte não comprova, adequada e tempestivamente, o recolhimento do preparo recursal, a despeito de haver sido regularmente intimada na forma do art. 1.007, § 4º, do CPC /2015.
4. A juntada posterior de comprovante de pagamento de custas não é capaz de superar a deserção em razão da preclusão temporal da prática do ato.
5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (RELATOR): Trata-se de agravo interno interposto contra decisão da Presidência que não conheceu do recurso, em razão da deserção, uma vez que a parte, após intimada, conforme dispõe o art. 1.007, § 4º, do CPC/2015, não regularizou a comprovação do preparo, aplicando-se o teor da Súmula 187/STJ.

A parte agravante alega "A decisão aduz que o comprovante de pagamento das custas apresentado não é válido, pois foi juntado apenas comprovante do agendamento do preparo. De todo modo, não é razoável que se determine o recolhimento em dobro das custas tão-somente por vício no comprovante de pagamento do preparo, o qual foi devidamente realizado, tendo o valor sido efetivamente pago. Considerando isso, a Agravante juntou, no protocolo dos embargos de declaração, a 2ª via dos comprovantes de pagamento de forma detalhada, constando todas as informações da transação. Fica claro, portanto, que ao desconsiderar a apresentação do comprovante de pagamento e determinar o recolhimento em dobro, houve violação ao princípio da razoabilidade e proporcionalidade, uma vez que a penalidade aplicada (deserção) foi desproporcional ao vício formal identificado. " (f. 232).

Sem impugnação.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (RELATOR): Consigne-se inicialmente que o recurso foi interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devendo ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

Dito isso, observa-se que o presente recurso não merece prosperar, tendo em vista que dos argumentos apresentados no agravo interno não se vislumbram razões para reformar a decisão agravada.

A Presidência desta Corte Superior não conheceu do recurso, em razão da incidência do óbice da Súmula n. 187/STF, tendo por base a seguinte fundamentação (f. 222-223):

Por meio da análise do recurso de NEW ORDER COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, verifica-se que foi colacionado aos autos apenas o comprovante de agendamento do preparo, não tendo sido juntado o comprovante do efetivo pagamento. Portanto, não se pode considerar efetuado o pagamento se o próprio documento "traz em si a advertência de que não representa a efetiva quitação da transação". (AgInt no AR Esp 1143559/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, D Je de 7.3.2018).

Nos termos da Lei n. 11.636/2007, são devidas custas judiciais e porte de remessa e retorno dos autos nos processos de competência recursal do Superior Tribunal de Justiça. O parágrafo único do art. 10 da referida lei ordinária dispõe que nenhum recurso subirá ao Superior Tribunal de Justiça, excetuados os casos de isenção, sem a juntada aos autos do comprovante de recolhimento do preparo.

Assim, mero comprovante de agendamento do preparo não serve para a comprovação da quitação da obrigação do recorrente, resultando na deserção do Recurso Especial. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes: AgInt no AR Esp 1623099/SP, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, D Je de 3.8.2020; AgInt no AR Esp 1534909/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, D Je de 17.3.2020; e AgInt no AR Esp 1497996/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, D Je de 10.2.2020.

Ademais, percebeu-se, no STJ, haver irregularidade no recolhimento do preparo. A parte, embora regularmente intimada para sanar referido vício, não regularizou, limitando-se a trazer às fls. 212 o comprovante de pagamento referente ao agendamento anteriormente apresentado, sem, contudo, realizar a complementação do preparo, que era devido em dobro, nos termos do art. 1.007, § 4º do CPC.

Acrescente-se que a parte, embora regularmente intimada para sanar o vício, apresentou recurso contra a certidão de saneamento de óbices.

Convém esclarecer, que ao caso, aplica-se, por analogia, o entendimento previsto no art. 1.001 do CPC, em que a certidão é irrecurável, uma vez que não possui conteúdo decisório (Nesse sentido, mutatis mutandis: AgInt nos E Dcl na PET nos EAR Esp 1.209.653/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Corte Especial, D Je de 11/11/2019; AgInt na PET na PET no AgInt nos E Dcl no RE nos E Dcl nos E Dcl no MS 20.443/DF, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Corte Especial, D Je de 28/10/2019).

Portanto, não conheço da irrisignação, uma vez que manifestamente incabível.

Registre-se que o recurso manifestamente incabível não interrompe o prazo para a regularização do vício apontado. Dessa forma, tendo o prazo escoado, sem cumprimento da diligência, o recurso não foi devida e oportunamente regularizado. Incide, na espécie, o disposto na Súmula n. 187 do STJ, o que leva à deserção do recurso.

Caso exista nos autos prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino sua majoração em desfavor da parte recorrente, no importe de 15% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.

Neste contexto, insta salientar que a jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que a juntada de comprovante de agendamento bancário não é documento apto a comprovar que o preparo foi devidamente recolhido. Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PREPARO RECURSAL POR COMPROVANTE DE AGENDAMENTO. INTIMAÇÃO DA PARTE RECORRENTE PARA TOMADA DE PROVIDÊNCIAS, COM RECOLHIMENTO EM DOBRO DO VALOR. DESERÇÃO PROCLAMADA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Esta Corte Superior tem a diretriz de que a juntada de comprovante de agendamento bancário não é documento apto a comprovar que o preparo foi devidamente recolhido (AgInt no REsp 1.873.185/MA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 25.03.2021). Assim, havendo intimação da parte para efetuar a comprovação do pagamento, com a devida complementação em dobro do valor, e não se realizando a providência no modo devido, a deserção é proclamada (AgInt no REsp 1.880.154/RN, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe 26/03/2021; RMS 60.725/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 14/09/2020). [...]

3. Na presente demanda, a parte foi intimada para efetuar a regularização do preparo, uma vez que veiculara comprovante de agendamento. No entanto, a parte apenas formulou petição indicando extrato bancário, consubstanciando elemento inidôneo, porquanto não indica que o pagamento se refere ao código de barras da guia recursal, código este não revelado no citado documento. Não bastasse tal circunstância, não efetuou o pagamento em dobro das custas no prazo assinado pela autoridade, motivo pelo qual a insurgência é considerada deserta.

4. Agravo Interno não provido. (AgInt no RMS 65.501/GO, Rel. Ministro Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do TRF-5ª Região), Primeira Turma, DJe 20/5/2021)

Registra-se que este Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido de que os recursos dirigidos a esta Corte Superior devem estar acompanhados das guias de recolhimento e dos respectivos comprovantes de pagamento, de forma visível e legível, no momento de sua interposição, sob pena de deserção.

Em igual sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. AUSÊNCIA DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO DO PREPARO. IRREGULARIDADE. INTIMAÇÃO PARA RECOLHER EM DOBRO. RECOLHIMENTO SIMPLES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 187/STJ. DESERÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Na hipótese dos autos, quando da interposição do recurso especial, não foi comprovado o pagamento do preparo recursal, apesar de juntada a guia de recolhimento. Por isso, a parte recorrente foi intimada para realizar o recolhimento em dobro do preparo recursal, nos termos do art. 1.007, §4º, do CPC.

2. Ocorre que a parte recorrente não atendeu no prazo estipulado a integralidade da determinação da Presidência, uma vez que, em que pese tenha juntado o comprovante de

pagamento que faltava, deixou de trazer aos autos comprovante de pagamento do complemento do preparo, uma vez que era necessário seu recolhimento em dobro, na forma do artigo 1.007, §4, do CPC.

3. Registra-se que não há falar em enriquecimento ilícito na exigência de recolhimento do preparo em dobro no caso de irregularidade do preparo anterior, por conta da ausência do comprovante de pagamento por ocasião da interposição do recurso especial.

4. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que é imprescindível que os recursos interpostos para esta Corte Superior estejam acompanhados não só das guias de recolhimento devidamente preenchidas, mas também dos comprovantes de pagamento, sob pena de deserção. Destarte, conclui-se que, de fato, se fazia devido o comprovante de pagamento em dobro do preparo recursal, sendo insuficiente o comprovante do preparo simples.

5. Agravo interno não provido (AgInt no AREsp 1.946.252/ES, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17/2/2022).

Nesse contexto, conforme enfatizado na decisão agravada, considerando que a jurisprudência deste Tribunal Superior assevera que é deserto o recurso especial na hipótese em que a parte recorrente, mesmo após intimada a regularizar o preparo, nos termos do art. 1.007, § 7º, do CPC/2015, a efetuar o pagamento em dobro (§ 4º do mesmo artigo), não o faz devidamente, é inafastável a incidência da Súmula n. 187/STJ ao caso.

A propósito:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DO PREPARO, MESMO APÓS A INTIMAÇÃO PARA SANAR O VÍCIO. DIFERIMENTO DAS CUSTAS ESTADUAIS QUE NÃO ABARCA TAXAS FEDERAIS, NEM SE CONFUNDE COM CONCESSÃO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DESERÇÃO DO APELO RARO. SÚMULA N. 187/STJ.

1. De acordo com a jurisprudência do STJ, deve ser reconhecida a deserção do recurso especial se, após a intimação, nos termos do art. 1.007, § 4º, do CPC/15, a parte não comprovar o pagamento ou não o efetuar em dobro.

[..]

4. Agravo interno não provido (AgInt no AREsp 1.973.376/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 2/6/2022).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PREPARO. DESPACHO. REGULARIZAÇÃO. ACLARATÓRIOS. DESCABIMENTO. PAGAMENTO EM DOBRO. ARTIGO 1007, § 4º, DO CPC/2015. NÃO ATENDIMENTO. APLICAÇÃO DA PENA DE DESERÇÃO.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. Não é cabível a oposição de aclaratórios contra o despacho que determina a intimação da parte para regularizar o preparo recursal, uma vez que tal ato não possui natureza decisória. Precedentes.
3. De acordo com a jurisprudência do STJ, não sendo devidamente comprovado o recolhimento do preparo no momento da interposição do recurso, deve a parte ser intimada para a sua realização em dobro, na forma do art. 1.007, § 4º, do CPC/2015, sob pena de deserção. Precedentes.
4. No caso, ao constatar que o recurso em mandado de segurança foi protocolado, na origem, sem as guias de recolhimento do preparo, apesar de presente o comprovante de pagamento, a Presidência desta Corte proferiu despacho, a fim de que a parte apresentasse a guia de recolhimento referente ao comprovante de pagamento e realizasse a complementação do referido recolhimento, uma vez que devido em dobro, nos termos do art. 1.007, § 4º, do CPC/2015 e, em caso de impossibilidade de apresentação da citada guia, efetuasse novo pagamento em dobro. No entanto, mesmo intimada, a parte deixou de recolher o preparo em dobro, o que atrai a Súmula n. 187/STJ.
5. Agravo interno não provido (AgInt nos EDcl no RMS n. 67.687/SC,

Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 18/3/2022).

Dessa forma, em face da ausência da adequada comprovação do recolhimento em dobro do preparo, era mesmo de rigor a incidência da pena de deserção, nos termos do art. 1.007, § 4º, do CPC/2015.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.804.826 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0453853-3

Número de Origem:

1299788825 15049437520228260014

Sessão Virtual de 12/08/2025 a 18/08/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : NEW ORDER COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO
LTDA

ADVOGADOS : DANTE AGUIAR AREND - SC014826
PEDRO HENRIQUE LUCHTENBERG - SC022790
KATIA WATERKEMPER MACHADO - SC020082
ANDRIELLE DE OLIVEIRA RENGEL - SC070894

AGRAVADO : ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORES : AYLTON MARCELO BARBOSA DA SILVA - SP127145
CARINE SOARES FERRAZ - SP182383

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ICMS/ IMPOSTO SOBRE
CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : NEW ORDER COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

ADVOGADOS : DANTE AGUIAR AREND - SC014826
PEDRO HENRIQUE LUCHTENBERG - SC022790
KATIA WATERKEMPER MACHADO - SC020082
ANDRIELLE DE OLIVEIRA RENGEL - SC070894

AGRAVADO : ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADOS : AYLTON MARCELO BARBOSA DA SILVA - SP127145

CARINE SOARES FERRAZ - SP182383

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/08/2025 a 18/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 18 de agosto de 2025